

Anexo: 84496



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004365/2019

ABERTURA: 03/09/2019 - 12:33:37

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

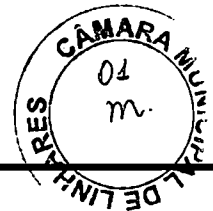
DESCRIÇÃO: INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA POLICIAL DESTAQUE DO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resolução 001/2020

Mariana Fregues
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples-leitura</i>	<i>09 / 09 / 2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>20 / 09 / 2019</i>
<i>- Comissão de Educação</i>	<i>09 / 10 / 19</i>
<i>- votação (Aprovado)</i>	<i>10 / 02 / 2020</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVADO EM
13 / 02 / 20



PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A
HONRARIA POLICIAL DESTAQUE DO
ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. - Fica instituído a "Honraria Policial Militar Destaque do Ano" e a "Honraria Policial Civil Destaque do Ano" a ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal a um membro da Polícia Militar e a um membro da Polícia Civil que atua no Município e que se destacou em seus afazeres durante o ano.


Art. 2º - Anualmente, até o dia 31 de março, a chefia da Polícia Militar e a chefia da Polícia Civil no município encaminharão a indicação do nome escolhido juntamente com sua qualificação para a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Fica a critério dos membros da Polícia Civil e Militar a forma de escolha do homenageado.

Art. 3º - A sessão solene deverá ser realizada preferencialmente na semana que antecede o dia 21 de abril, tendo em vista que Tiradentes é o patrono da Polícia Brasileira.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 29 de AGOSTO de 2019.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004365/2019

ABERTURA: 03/09/2019 - 12:33:37

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA POLICIAL
DESTAQUE DO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal finalidade, reconhecer, homenagear e estimular aqueles policiais que mais se destacaram no período de 01 (um) ano em prol da segurança de nossa comunidade.

Aqueles policiais que mais se destacam e mais trabalham pela cidade merecem a devida valorização, e não há nada mais justo que esta Casa de Leis reconheça e valorize a prestação de um serviço tão importante para a Comunidade.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Linhares, 29 de AGOSTO de 2019.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER


PROJETO DE LEI Nº 004365/2019
AUTORIA: VEREADOR ROGERINHO DO GÁS

**“INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA
POLICIAL DESTAQUE DO ANO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Rogerinho do Gás e traz de forma sucinta a instituir honraria ao policial Militar e ao Policial Civil que se destacar no decorrer de um ano, no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

*c) exarar parecer sobre **matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;***

*§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.***

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

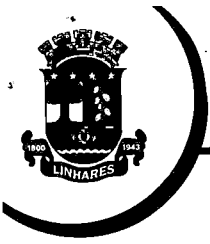
A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão.

Ao conceder a honraria, o Projeto de Lei visa valorizar o profissional de carreira policial, tanto no âmbito da carreira Militar, tanto na carreira Civil que atua no município e presta o serviço com qualidade resultando no destaque entre os demais profissionais.

Inexistindo despesas ao poder público, tampouco qualquer impedimento legal para legislar sobre o assunto a matéria merece seu prosseguimento, uma vez que habitualmente a carreira policial terá uma maior valorização perante a sociedade através do reconhecimento concedido por meio da honraria.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"




**AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável
ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 004365/2019.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004365/2019

Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI** da Câmara Municipal de Linhares que ***"INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA POLICIAL DESTAQUE DO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.


O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito municipal a *"Honraria Policial Destaque do Ano"*.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema está inserida nos artigos 15 e 16, inciso XXIV da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.*

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

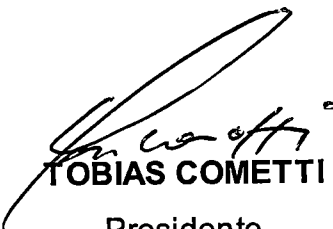
Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 004365/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



TOBIAS COMETTI
Presidente



EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004365/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA POLICIAL DESTAQUE DO ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a instituição no âmbito municipal a honraria policial destaque do ano.

Não obstante, a competência da Câmara Municipal quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria, encontra-se no artigo 16, inciso XXIV da Lei Orgânica do município. Noutro giro, devemos nos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, estamos diante de projeto que visa instituir a "Honraria Policial Militar Destaque do Ano" e "Honraria Policial Civil Destaque do Ano" a ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal a um membro da Polícia Militar e a um membro da Polícia Civil que atua no Município e, que tenham se destacado durante o ano.

Assim, o presente projeto de Lei visa valorizar a carreira policial, principalmente homenageando aqueles policiais que se destacam no seu mister, recebendo em troca o reconhecimento social em forma de merecida homenagem.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2587/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Inicialmente, cumpre deixar consignado que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2587/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Honraria policial, destaque do ano. Responsabilidade de indicação das Chefias da Polícia militar e civil. Pacto Federativo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca de Projeto de Resolução da Câmara Municipal que versa sobre a concessão de honraria policial destaque do ano.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Resolução e sua justificativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas últimas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Para tanto, via de regra, as Leis Orgânicas (LOM) determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Todavia, é relevante explicitar que, a concessão de honorarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da LOM e demais atos normativos que versem acerca do tema. Exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da CRFB, mormente os da moralidade e impessoalidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Lumen Juris, 2005), impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. A proibição contida no projeto de resolução visa, claramente, implementar o princípio da moralidade, que é um dos princípios que regem a Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Por outro lado, é de se observar que essas ações são possíveis desde que não criem atribuições para o Executivo ou para outros entes federativos, ou seja, uma Comissão da própria Câmara deverá verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão das honorarias, ou mesmo a indicação deverá partir de Vereador da Casa acompanhado de sua justificativa. Além de também ser imprescindível exigir a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Outrossim, lei municipal, seja de iniciativa do Legislativo ou do Executivo não pode impor deveres à órgãos de outros entes federativos, tais como a polícia militar ou a polícia civil, conforme versa o artigo 2º e

seu respectivo parágrafo único do referente Projeto de Resolução, conforme transcrito abaixo:

"Art. 2º - Anualmente, até o dia 31 de março, a chefia da Polícia Militar e a chefia da Polícia Civil no município encaminharão a indicação do nome escolhido juntamente com sua qualificação para a Câmara Municipal.

Parágrafo único - fica a critério dos membros da Polícia Civil e Militar a forma de escolha do homenageado".

Esta ação ingere-se na gestão administrativa do Estado ao estabelecer ações que deverão ser executadas por órgãos de ente federativo diverso, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo (art. 1º, CF/88). A Constituição Federal de 1988 é clara nesse sentido quando versa diretamente no artigo 144, parágrafo 6º:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Desta forma, vale considerar que é impróprio que em um Projeto de Resolução criado por Câmara Legislativa Municipal, venha a atribuir responsabilidade a Chefia da Polícia Militar e da Polícia Civil subordinados que são ao Governador do Estado.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura submetida a

exame, na medida que ao criar atribuições para órgãos de ente federativo diverso acaba por violar o pacto federativo encartado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.